

**ILUSTRÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA - SP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº 047/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023 DE 15 DE JUNHO DE 2023

2 DO OBJETO 2.1 Contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza Escolar e Urbana, para o Município de Tabatinga/SP, conforme discriminação constante no Anexo I do presente Edital.

À empresa SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, com sede na Av. Presidente Kennedy nº. 1503- Sala 05 – Vila Recreio, na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo, CNPJ nº. 10.315.057.0001-33 e IE 205.033.920.115, representada pela Sra. Maria Alice Cipriano Gonçalves, já também qualificado nos autos da Pregão Presencial 011/2023 e Processo 033/2023.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Licitante Concorrente A empresa CLEANMAX SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.392.228/0001-37, com endereço na Rua Honório Augusto de Camargo, nº 61 - casa 2, – Centro - São Lourenço da Serra/SP, CEP 06890-000, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recurso interposto:

I – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como Contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza Escolar e Urbana, para o Município de Tabatinga/SP, conforme discriminação constante no Anexo I do presente Edital foi inabilita por não atender ao item **6.4.1**. Planilha de custos e formação de preços onde deixou de apresentar o valor estipulado por Convenção coletiva para ter de forma errada no cálculo para composição do custo total e desta forma teria, caso não estivesse sido apurado estava a licitante com uma vantagem financeira enorme em relação aos demais licitantes.

II – DAS RAZÕES ALEGADAS

A licitante SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA -ME, através do seu representante legal já qualificada nos autos em momento oportuno e prazo legal, declara que todos os licitantes devem cumprir fielmente ao ordenamento jurídico e clausula estipuladas no edital.

A licitante CLEANMAX SERVIÇOS LTDA, cria uma narrativa com base no memorial descritivo do item 3.1.15.10. Manter 01 (um) Líder por turno e local de trabalho que não faz parte da fase de Proposta de Preços ou Habilitação sobre o líder da equipe, que forma simples e logica será selecionada pelo vencedor dentro do quadro de colaboradores que tiver as

característica de liderar a equipe mas essa situação irá ocorrer de acordo com as fases próximas do certame portando não deve prosperar esse pedido de inabilitar.

A Licitante Cleanmax no recurso afirma que demonstrou e não fez o cálculo como os demais licitantes ou também aqueles que foi inabilitado por outro motivo real e o edital é claro conforme determinação e exigência do item 6.5 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.

6.6 A proposta deverá limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição, não prevista no Edital.

6.7 Em nenhuma hipótese poderá ser alterada a proposta apresentada, seja quanto ao preço, condições de pagamento, prazos ou outra condição que importe em modificação dos termos originais.

6.8 Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação das propostas implica submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada no preâmbulo deste Edital.

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e de forma suplementar, com suas alterações, e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2.006, atualizada pela Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2.014 e a Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002;

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório na fase de Proposta de Preços e tendo sido o resultado divulgado em sessão pública.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR EVENTO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO tabatinguenses,



assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de DIVERSOS itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante item ausente e juntamente com a quantidade de colaboradores se torna um valor expressivo quanto multiplicado x colaboradores x meses x ano para sua devida classificação no certame.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a presente desclassificação:

6.5 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. 6.6 A proposta deverá limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição, não prevista no Edital.

6.7 Em nenhuma hipótese poderá ser alterada a proposta apresentada, seja quanto ao preço, condições de pagamento, prazos ou outra condição que importe em modificação dos termos originais.

6.8 Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação das propostas implica submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada no preâmbulo deste Edital

10.3.1 Efetuados os procedimentos previstos no item 10.2 deste Edital, e sendo aceitável a proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro anunciará a abertura do envelope referente aos "Documentos de Habilitação" desta licitante.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar a equipe de licitação ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação em Tomada de Preços exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a formalidade e fiel

M

cumprimento ao edital em qualquer das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/d-importanciado-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio> - _ftn4, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

M

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei". (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibição administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que

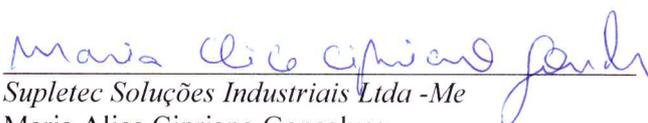
M

inabilitou A empresa CLEANMAX SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.392.228/0001-37, com endereço na Rua Honório Augusto de Camargo, nº 61 - casa 2, – Centro - São Lourenço da Serra/SP, CEP 06890-000, uma vez que resta demonstrado que a mesma não atendeu integralmente as exigências do edital, b) Seja indeferido pedido de inabilitação da licitante Supletec Soluções Industriais Ltda e com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação..

Pede e aguarda deferimento

Por ser verdade assina a presente.

De Barrinha para Tabatinga -SP, 17 de Agosto 2023



Supletec Soluções Industriais Ltda -Me

Maria Alice Cipriano Gonçalves

CPF: 064.484.588-08

RG: 12.686.369-6

(Sócia – Gerente)